LEI Nº 1410/2026

(Projeto de lei nº 032/2026 – Autoria: Poder Executivo)

RECUPERAÇÃO FISCAL — REFIS 2026, CONCEDENDO INCENTIVOS TEMPORÁRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CONDE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.296, DE 1º DE JULHO DE 2025 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026), E A LEI MUNICIPAL Nº 1.335, DE 19 DE JANEIRO DE 2026 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E DE SEU ALCANCE

Art. 1º Fica instituído, no Município de Conde, o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS 2026, destinado à regularização de créditos tributários do Município relativos:

I – ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU;

II – ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos — ITBI;

III – ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS;

IV – às taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos instituídas pela legislação tributária do Município, inclusive a Taxa de Coleta de Resíduos — TCR.

§ 1º O Programa alcança os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, sejam os créditos decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

§ 2º Não se incluem no Programa:

I – os créditos de natureza não tributária, assim entendidos as multas administrativas de qualquer origem, os preços públicos, as indenizações, as restituições e os demais créditos de que trata o art. 248, § 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 967, de 27 de dezembro de 2017;

II – o ISS retido na fonte pelo responsável tributário e não recolhido aos cofres municipais.

§ 3º O prazo para adesão ao Programa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 4º O prazo de que trata o § 3º poderá ser prorrogado uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, por decreto do Poder Executivo, ainda que o novo termo final recaia no exercício financeiro seguinte, desde que não haja impedimento de ordem orçamentária e observado o disposto no art. 14 desta Lei.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município adotarão, conjuntamente, as medidas necessárias à implantação e à execução do Programa.

Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte ou do responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação dos créditos nele incluídos, tendo por base a data da opção.

§ 1º A consolidação será feita por cadastro imobiliário ou por inscrição mobiliária, com a atualização monetária e os acréscimos legais calculados até a data da opção na forma da Lei Municipal nº 967, de 2017, admitida a adesão em relação a parte dos cadastros ou inscrições de titularidade do optante.

§ 2º A inclusão no Programa de saldo remanescente de parcelamento anterior implica a rescisão deste, com a consolidação apenas do saldo devedor, vedada a reinclusão de parcelas já quitadas.

§ 3º Os valores pagos a qualquer título antes da adesão não serão objeto de restituição ou de compensação em razão desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS

Art. 3º No pagamento à vista do crédito consolidado será concedida a redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora.

Art. 4º No pagamento parcelado do crédito consolidado observar-se-ão os seguintes critérios:

I – o crédito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – o valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica;

III – serão aplicadas, linearmente, as seguintes reduções sobre os juros e a multa de mora, escalonadas conforme o número de parcelas:

a) de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento);

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 70% (setenta por cento);

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento);

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 30% (trinta por cento);

e) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, sem redução.

§ 1º A primeira parcela vencerá no ato da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, observado o valor mínimo do inciso II, que limita o número de parcelas em função do valor do crédito consolidado.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas na forma do art. 243, § 1º, da Lei Municipal nº 967, de 2017.

§ 3º Para os créditos consolidados no Programa, o limite de parcelas fixado no inciso I deste artigo prevalece sobre o previsto no caput do art. 243 da Lei Municipal nº 967, de 2017.

Art. 5º A atualização monetária não integra os incentivos desta Lei e será calculada até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Sobre o crédito consolidado pago de forma parcelada, estejam ou não os créditos inscritos em dívida ativa ou ajuizados, incidirá encargo de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, calculado sobre o montante já reduzido na forma do art. 4º e pago no mesmo número de parcelas do crédito principal.

§ 1º Nos créditos em cobrança judicial, o encargo de que trata o caput substitui os honorários de sucumbência devidos ao Município na execução fiscal.

§ 2º As custas e despesas processuais correrão por conta do optante, e a extinção da execução fiscal depende da comprovação do seu recolhimento, vedada a sua dispensa pelo Município.

§ 3º Nos créditos levados a protesto, os emolumentos e demais despesas do ato correrão por conta do optante.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO, DOS SEUS EFEITOS E DA EXCLUSÃO

Art. 7º A opção pelo Programa sujeita o optante à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável dos créditos nele incluídos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A opção sujeita, ainda, o optante:

I – à desistência das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam os créditos incluídos;

II – à desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal que tenham por objeto os créditos incluídos, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam;

III – ao pagamento regular das parcelas do crédito consolidado;

IV – ao pagamento do encargo, das custas e das despesas processuais, na forma do art. 6º;

V – à manutenção das garantias e das penhoras existentes nas execuções fiscais até a quitação integral do crédito consolidado.

Art. 8º Enquanto o optante estiver em dia com as obrigações assumidas, a exigibilidade dos créditos parcelados fica suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e as execuções fiscais correspondentes ficam sobrestadas.

Parágrafo único. Os incentivos desta Lei não são cumulativos com quaisquer outros descontos, reduções ou benefícios previstos na legislação municipal, ressalvada a atualização dos valores já consolidados em parcelamentos anteriores na forma do art. 2º, § 2º.

Art. 9º A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, conforme o modelo do Anexo I desta Lei, assinado pelo optante ou por seu representante legal e instruído com:

I – termo de desistência e de renúncia de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 7º;

II – cópia do cartão do CNPJ e do ato constitutivo, do estatuto ou do contrato social em vigor, em se tratando de pessoa jurídica;

III – cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência do requerente ou do representante legal que assinar o pedido, em se tratando de pessoa física.

Art. 10. O optante será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, salvo se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio cindido permanecer estabelecida no Município de Conde e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

§ 1º A exclusão implica o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a perda dos incentivos desta Lei e a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, sobre o qual incidirão a atualização monetária e os acréscimos legais previstos na legislação municipal desde a data dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores pagos no âmbito do Programa.

§ 2º Verificada a exclusão, o crédito será inscrito em dívida ativa, se ainda não o estiver, e a Procuradoria-Geral do Município adotará as medidas de cobrança cabíveis, inclusive o prosseguimento das execuções fiscais sobrestadas.

Art. 11. Não serão restituídos nem compensados, sob o fundamento de terem sido realizados sem os incentivos desta Lei, os pagamentos efetuados fora do prazo de adesão de que trata o art. 1º, §§ 3º e 4º.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. A Lei Municipal nº 1.296, de 1º de julho de 2025, que estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do exercício de 2026, passa a vigorar acrescida do Anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita decorrente do Programa de Recuperação Fiscal — REFIS 2026, na forma do Anexo II desta Lei, para os fins do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As metas fiscais constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 1.296, de 2025, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.328, de 12 de janeiro

de 2026, ficam compatibilizadas com a estimativa de que trata o caput, nos termos do art. 11 daquela Lei.

Art. 13. A receita estimada na Lei Municipal nº 1.335, de 19 de janeiro de 2026, fica acrescida das seguintes naturezas de receita, decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal — REFIS 2026, computada a Taxa de Coleta de Resíduos juntamente com o IPTU:

I – Receita da Dívida Ativa do IPTU — REFIS 2026: R$ 4.586.188,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais);

II – Receita da Dívida Ativa do ISS — REFIS 2026: R$ 363.601,00 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e um reais);

III – Receita da Dívida Ativa do ITBI — REFIS 2026: R$ 130.404,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e quatro reais);

IV – Receita da Dívida Ativa de Taxas — REFIS 2026: R$ 120.224,00 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais).

Parágrafo único. As receitas de que trata este artigo serão classificadas segundo o ementário de natureza de receita vigente e constituem fonte para a abertura de créditos adicionais na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados os limites da Lei Municipal nº 1.335, de 2026.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A receita do Programa prevista para o exercício de 2027 e seguintes será consignada nas respectivas leis orçamentárias anuais, e a renúncia decorrente das adesões formalizadas após 31 de dezembro de 2026 integrará o demonstrativo de renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2027.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital por KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL:81893850463

Conde, 19 de outubro de 2026.

KARLA PIMENTEL

Prefeita de Conde

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS 2026

À Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Conde

NOME / RAZÃO SOCIAL: _____

CPF / CNPJ: _____ RG / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: _____

CADASTRO(S) IMOBILIÁRIO(S) / INSCRIÇÃO(ÕES) MOBILIÁRIA(S) INCLUÍDO(S):

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____ ESTADO: _____ CEP: _____-____

TELEFONE / E-MAIL: _____

O requerente acima qualificado requer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS 2026, instituído pela Lei Municipal nº 1410/2026, para PAGAMENTO () À VISTA () em _____ PARCELAS dos créditos constantes do demonstrativo de consolidação anexo, que integra este requerimento.

Declara que confessa, de forma irrevogável e irretratável, os créditos incluídos; que desiste das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos, das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal que os tenham por objeto, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam; que mantém as garantias e penhoras existentes até a quitação; e que está ciente de que o inadimplemento nas hipóteses do art. 10 da Lei implica a exclusão do Programa, a perda dos incentivos e o prosseguimento da cobrança.

Conde/PB, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do requerente ou do representante legal

Deferido em ____/____/20____.

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo